



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor-Geral ACYR CASTRO

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXII — 74.ª DA REPÚBLICA — NUM. 20.036

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 1963

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. JOSÉ GOMES QUARESMA

Respondendo pelo expediente

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Dr. EFRAIM RAMIRO BENTES

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

TIBIRIÇA DE MENEZES MAIA

Resp. pelo expediente

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 4.134 — DE 7 DE MARÇO DE 1963

Promove, pelo princípio de merecimento, antiguidade e por merecimento intelectual oficiais da Polícia Militar do Estado:

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n.º 0142/63/OF/SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam promovidos aos postos imediatos os oficiais da Polícia Militar do Estado, abaixo mencionados:

PELO PRINCÍPIO DE MERECEMENTO

A Tenente Coronel — o Major Osmar Arauck Ferreira.
A Major — o Capitão Claudomiro Anastácio das Neves.

PELO PRINCÍPIO DE ANTIGUIDADE

A Capitão — o 1.º Tenente Raimundo-Alves de Salles Rezendes.

A 1.º Tenente — o 2.º Tenente Antonio Tavares Matias.

PELO MERECEMENTO INTELLECTUAL

A 2.º Tenente — os Aspirantes a Oficial de Infantaria Mercílio Amavantes Oliveira e Francisco Ribqiro Machado.

O Aspirante a Oficial Intendente Olavo Ferreira Passos.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de março de 1963.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

Governador do Estado

Olynto de Sales Melo

Resp. pelo exp. da Secretaria do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 4/3/63

Petições:

N. 0669, de José Fernandes Campos, cabo reformado da PME, pedindo pagamento de diferença — Deferido.

N. 0708, de Dulcídio de Oliveira Costa, inspetor de Rendas do Interior pedindo licença especial — Deferido.

N. 01036 de Odete Pinto Rodrigues, professora em Cametá, pedindo efetividade — Deferido.

Ofícios:

N. 644/01390, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o requerimento do guarda civil, Apolinário Silva, pedindo gratificação de adicional — Deferido.

Despachos proferidos pelo Sr. Olynto Salles de Melo, respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior e Justiça.

Em 5/3/63.

Petições:

N. 0309, de Zilda Sarmiento Brito, professora no município da Vigia, pedindo gratificação de adicional — Completa a tramitação — retorne a SEC. para os devidos fins.

N. 0509, de Celeste Soares Beira Pantoja, professora na capital, pedindo gratificação de adicional — A Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

N. 01000, de Agnelo da Paixão e Silva, advogado, procurador da professora Igenezilda da Paixão e Silva Lima, pedindo prorrogação de licença — Encaminha-se à SEC. de onde é originário o processo.

Ofícios:

N. 342/0647, da Secretaria de Saúde Pública, anexo a petição n. 0479 de Nilcé Pinheiro Brígida, pedindo efetividade — Restitua-se à S.S.P. para prosseguimento do processo.

N. 995/01263, da Secretaria

de Saúde Pública, anexo a petição n. 0920, de João da Maia de Sousa Lima, pedindo equiparação — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 4/3/63.

Petição:

N. 04, de Nagib Coelho Matni, capitão da PME, pedindo transferência para a reserva remunerada — Deferido.

Despachos proferidos pelo Sr. Olynto Salles de Melo respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior e Justiça.

Em 1/3/63.

Petições:

N. 079, de Francisco de Castro Costa, guarda civil, pedindo equiparação — Ao exame e parecer da d. Consultoria Geral do Estado.

N. 080, de Brites Magno Monteiro, professora, servindo na SEC, pedindo licença especial — Diga a Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

N. 081, de Otília Sousa, professora em Altamira, pedindo contagem de tempo — Diga a Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

N. 082, de Maria José Basto Zoghbi, médica clínica, lotada na S.S.P., pedindo contagem de tempo — Diga a Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

Telegrama:

N. 5, de Lucio Campos — Nhamunda, sobre a nomeação de Manoel Flexa Pereira Junior para o cargo de Tabelião de Faro — Ao Expediente para o ato.

Petições:

N. 056, de Solon Mendes Rodrigues, investigador de polícia, pedindo licença especial — Retorne ao D.S.P. de onde é originário o expediente.

Em 5/3/63.

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barros, 349 — Fone: 9996
Diretor — Sr. ACYR CASTRO
Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES
Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

| ASSINATURAS | PUBLICIDADES |
|--|---|
| Anual 4.000,00 | 1 Página de Contabilidade uma vez 10.000,00 |
| Semestral 2.000,00 | Por mais de duas (2) vezes 10% de abatimento. |
| OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS | Por mais de cinco (5) vezes 20% de abatimento. |
| Anual 5.400,00 | O centímetro por coluna no valor de 80,00 |
| Semestral 2.700,00 | |
| VENDA DE DIÁRIOS | |
| Número atrasados... 20,00 | |
| Número avulso ... 15,00 | |
| O custo do exemplar dos órgãos oficiais, na venda avulsa, será acrescida de Cr\$ 15,00 ao ano. | |

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às onze e trinta (11,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— N. 031, de Laura Fernandes Gomes, contratada do Asilo D. Macêdo Costa, pedindo equiparação — Diga a ilustrada Consultoria Geral do Estado.

— N. 032, de José Teixeira da Silva, contratado do A. D. Macêdo Costa, pedindo equiparação — Diga a ilustrada Consultoria Geral do Estado.

— N. 049, de Dora Francisca Neves, pedindo nomeação para o cargo de professora — Ao Expediente para atender se for o caso.

Despachos proferidos pelo Sr. Olyntho Salles de Melo, respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior e Justiça. Em 5-3-63.

Petições:
— N. 052, de Maria Monteiro dos Prazeres, professora em Sta. Izabel do Pará, pedindo contagem de tempo — Ao expediente para providenciar.

— N. 065, de Mercantil e Industrial do Coco Ltda. (MINDUCO), nesta cidade, requerendo isenção de impostos e taxas estaduais — Os interessados devem instruir seu petição com a documentação necessária.

— N. 067, de Raimunda Baraúna da Silva, professora em Ananindeua, pedindo aposentadoria — Junte-se ao expediente anterior, para nova apreciação do assunto.

Ofícios:
— N. 1391/019, da Secretaria

de Saúde Pública, anexo a petição n. 015, de Antonio Alves Pereira, pedindo equiparação — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

— N. 1392/020, da Secretaria de Saúde Pública, anexo a petição n. 016, de Raimundo de Oliveira Pacheco, pedindo efetividade — A ilustrada Consultoria Geral do Estado.

— N. 1/0125, da Prefeitura Municipal de Oriximiná, comunicação de posse — Agradecer.

— N. 1/0126, da Prefeitura Municipal de Primavera, comunicação de posse — Agradecer.

— N. 4/0134, da Prefeitura Municipal de S. S. da Boa Vista, comunicação de posse — Agradecer e arquivar.

— N. 4/0136, da Delegacia de Polícia de S. Caetano de Odivelas, comunicação de posse de delegado — Agradecer e arquivar.

SN/0140, do Gabinete do Governador, anexo o expediente em que é interessado o Sr. Alsineto — Rio — Encaminhe-se ao Dr. Antonio Pedro Viana — Comuniquem-se ao signatário a providência tomada.

SN/0141, de Erichsen S. A. Indústria e Comércio, agradecendo o memorandum de 20 de fevereiro — Ciente — Ponha-se em "dossier".

— N. 1/0145, da Câmara Municipal de Belém, comunicação de posse da nova Diretoria — Acusar e agradecer.

— N. 11/0176, do Luzeiro Esporte Clube — Vigia — Ciente —

Arquive-se.

Despachos proferidos pelo Sr. Olyntho Salles de Melo, respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior e Justiça.

Petições:

Em 6-3-63.

N. 095, de Raimundo Fonseca de Assis, escrivão da coletoria de Inhangapi, pedindo efetividade — Ante os pareceres de fls. 5 e 8v., ao DSP., para opinar.

— N. 096, de Albelia Pacheco Coimbra, professora na capital, pedindo gratificação de adicional — Encaminhe-se a Consultoria Geral do Estado.

— N. 097, de Silvana Ramos Coimbra, professora na capital, pedindo efetividade — Encaminhe-se a Consultoria Geral do Estado.

Ofícios:

SN/0151, do Juízo de Direito da 9a. Vara da C. Capital, anexo a petição n. 083, de João Gomes da Silva, funcionário, lotado na R. Criminal, pedindo licença especial — Encaminhe-se a Consultoria Geral.

— N. 12/0152, da Secretaria de Produção, anexo a petição n. 084, de Alair Agnos Queiroz Lobato, pedindo equiparação — Encaminhe-se a Consultoria Geral do Estado.

— N. 13/0153, da Secretaria de Produção, anexo a petição n. 085, de Edair Barbosa Queiroz, pedindo equiparação — Encaminhe-se a Consultoria Geral do Estado.

— N. 13/0154, do Matadouro de Produção, anexo a petição n. 086, de Eufonias Camarão Barbosa, pedindo aposentadoria — Encaminhe-se a Consultoria Geral do Estado.

— N. 19/0155, da Secretaria do Maguari, anexo a petição n. 087, de José Ribamar Pereira de Araújo, pedindo efetividade — Encaminhe-se a Consultoria Geral do Estado.

— N. 89/0157, da Secretaria de Saúde Pública, anexo a petição n. 089, de João Bahia dos Santos, pedindo equiparação — Encaminhe-se a Consultoria Geral do Estado.

— N. 213/0158, do Instituto Lauro Sodré, anexo a petição n. 090, de João D'Oliveira Almeida, pedindo efetividade — Ao Exmo. Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

— N. 36/0164, do Asilo D. Macêdo Costa, remetendo a prestação de contas das Despesas Diversas, referente ao mês de fevereiro — A S.F.

— N. 37/0165, do Asilo D. Macêdo Costa, remetendo a prestação de contas, na importância de Cr\$ 18.000,00, do mês de fevereiro — A S.F.

— N. 134/0171, do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas remetendo o projeto de lei, que dispõe sobre vendas e consignações e outras providências — Solicito ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado se digne dizer a respeito.

Petições:

Em 7-3-63.

— N. 066, de Reinaldo Miranda, funcionário público, pedindo certidão de tempo — Atenda-se, em termos.

— N. 0101, de Lourival Coelho de Matos, 1o. tenente da reserva remunerada da P.M.E., requer retificação de decreto de transferência — Ao Comando da P.M.E., para dizer.

— N. 0102, de Renato Rice de Figueiredo, 1o. tenente da R. Re-

munerada da P. M. E., pedindo retificação de decreto — Ao Comando da P.M.E., para dizer.

— N. 0103, de Denizar Tavares Pará, adjunto de promotor de Obidos, pedindo certidão de tempo — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado.

— N. 0104, de Waldir Campêlo de Miranda, 1o. tenente da R/R. da P.M.E., retificação de decreto — Ao Comando da P.M.E., para dizer.

Ofícios:

SN/0177, da Secretaria de Obras, Terras e Águas, comunicando assunção de cargo — Agradecer.

— N. 44/0178, do Asilo D. Macêdo Costa, enviando o pedido de viveres e diversas despesas, do mês de abril — Remeta-se ao D.S.P.

— N. 34/0179, da Rede Rodoviária Federal S/A., Estrada de Ferro de Bragança, anexo o decreto 2182, de 22 de janeiro p.p. que estabelece preferência para transporte ferroviário — Acusar o recebimento e agradecer a gentileza.

— N. 2/0180, da Prefeitura Municipal de Inhangapi, comunicação de posse — Agradecer.

— N. 2/0181, da Polícia Militar, sobre a proposta de transferência para a reserva remunerada do 1o. tenente José de Moura Veiga — Ao D.S.P. para exame e parecer.

Petições:

— N. 049, de Dora Francisca Neves Tocantins, pedindo nomeação do cargo de professora na capital — Com a informação retro, retorne este processo à SEC.

— N. 050, de Maria Lígia Miranda, professora na Vigia, pedindo alteração de padrão — Retorne a repartição de origem à SEC.

— N. 051, de Maria de Nazaré Oliveira Maciel, professora de Educação Física, pedindo gratificação de adicional — Retorne a repartição de origem, a SEC.

— N. 055, de Rosa Sales Monteiro da Silva, professora em Vivezeu, pedindo efetividade — A Secretaria de Educação e Cultura, para os fins do parecer retro.

— N. 092, de José de Castro Nogueira, ex-soldado da P.M.E., pedindo reinclusão nas fileiras da referida Polícia — Ao Comando da P.M.E. para dizer da possibilidade do que pretende o peticionário.

— N. 095, de Rosa Carreira da Costa Sá, professora em Maracá, pedindo efetividade — Encaminhe-se à C. G. do Estado.

Ofícios:

— N. 21/0156, do Departamento de Receita da SEF, anexo a petição n. 088, de Pedro Paulo Cunha, pedindo equiparação — Encaminhe-se a Consultoria Geral do Estado.

— N. 1403/0159, da Secretaria de Saúde Pública, anexo a petição n. 091, de Socrates Nazare Vasconcelos, pedindo licença especial — Encaminhe-se a Consultoria Geral do Estado.

— N. 15/0166, da Secretaria de Produção, anexo a petição n. 098, de Jandira Irany Pina, pedindo equiparação — Encaminhe-se à douta Consultoria Geral do Estado.

— N. 20/0167, da Secretaria de Produção, anexo a petição n. 099, de Sulamita Ribeiro da Silva, pedindo licença especial — Encaminhe-se a douta Consultoria Geral.

— N. 20/0168, do Departamento de Receita, anexo a petição ..

n. 0100. de Irene de Oliveira Maia, pedindo licença — Encaminhe-se a ilustrada C. G. do Estado. — N. 101/0169, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o requere-

rimento do guarda civil, Americo Antonio Soeiro, pedindo gratificação de adicional — Encaminhe-se à d. outa Consultoria Geral do Estado.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Belém, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1962, destinada à Ação Social Arquidiocesana.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Belém, Estado do Pará, daqui por diante denominadas respectivamente SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Mário Dias Teixeira e a segunda pela Procuradora Senhora Ilda Pereira Ramos, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro. A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1962. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS; Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMI-

NAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 28 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades, pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e ampliação com anexo em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas de Capital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acôrdo com o Art. 18 da Lei 1.806, combinado com o disposto na Lei 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2.266, de 12 de julho de 1934 (Adendo A); 1 — Desenvolvimento Cultural; 1 — Centros Sociais — 13 Pará; 1 — Ação Social Arquidiocesana de Belém — Cr\$ 1.000.000,00 — A dotação a que se refere esta cláusula, foi totalmente inscrita em "Restos a Pagar" de 1962, sob o n. 0343.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 11 de março de 1963.

MÁRIO DIAS TEIXEIRA

ILDA PEREIRA RAMOS

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Flávio Alves de Almeida

Henrique Ramos M. de Sousa

ORÇAMENTO

ESTADO DO PARÁ

Plano de aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1962, destinada à Ação Social Arquidiocesana, Arquidiocese de Belém.

| DISCRIMINAÇÃO | U | Q | PREÇO | |
|-----------------------------|----|------|-----------|------------|
| | | | UNITARIO | TOTAL |
| I—CONCRETO ARMADO | | | | |
| a) Laje (de fôrro) | m3 | 20,6 | 23.000,00 | 463.800,00 |
| II—ALVENARIA DE TJOLO | | | | 473.800,00 |
| a) Paredes de 0,15m. | m2 | 72 | 680,00 | 48.960,00 |
| III—COBERTURA | | | | 48.960,00 |
| a) Madeiramento e cobertura | m2 | 262 | 520,00 | 136.240,00 |
| b) Calhas e condutores | vb | — | — | 60.000,00 |
| | | | | 196.240,00 |

IV—REVESTIMENTO (das lajes)

a) Interno

m2 520 170,00 88.400,00

V—INSTALAÇÃO ELÉTRICA (parte)

a) Instalação elétrica

88.400,00

vb

88.200,00

VI—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO

vb

88.200,00

104.400,00

TOTAL GERAL

104.400,00

Cr\$ 1.000.000,00

PROCESSO N. 1.881/62

Convênio n.

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia o Governo do Estado do Maranhão — Departamento de Estradas de Rodagem — Para aplicação da verba de Cr\$ 3.000.000,00 — Dotação de 1962, destinada aos serviços Topográficos do trecho S. Bento-Pinheiro.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão — Departamento de Estradas de Rodagem, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Mário Dias Teixeira, e o segundo pelo seu Procurador, Sr. Euclides Matos, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e cinco (1958), da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro (1964). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1962, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÃO: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:

3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.00 — Transportes e Comunicações; 3.4.20 — Transporte Rodoviário; 12 — Maranhão; 1 — São Bento-Pinheiro — Cr\$ 3.000.000,00. A dotação a que se refere esta cláusula foi totalmente inscrita em "Restos a Pagar" de 1962, sob o n. 0566. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este Órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não se dá a que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, de de 196.....

MÁRIO DIAS TEIXEIRA

EUCLIDES MATOS

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Marçal Silva

(Assinatura ilegível)

ORÇAMENTO
ESTADO DO MARANHÃO

Plano de aplicação da verba de Cr\$ 3.000.000,00, dotação de 1962, destinada aos serviços Topográficos do Trecho "S. Bento-Pinheiro".

| DISCRIMINAÇÃO | U | Q | PREÇO | |
|---|----|----|-----------|-------------------|
| | | | UNITARIO | TOTAL |
| I — Reconhecimento, exploração, projeto e orçamento | km | 50 | 40.000,00 | 2.000.000,00 |
| II — Locação do projeto | km | 50 | 20.000,00 | 1.000.000,00 |
| TOTAL GERAL | | | | Cr\$ 3.000.000,00 |

PROCESSO N. 1.689/62

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Marajó, Estado do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — Dotação de 1962, destinada à construção de Almoarifado e dependências auxiliares da Ação Social da referida Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Marajó — Estado do Pará, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Mário Dias Teixeira, e a segunda pela sua Procuradora, Senhora Ilda Pereira Ramos, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1962, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 28 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribui-

ção e ampliação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas de Capital. A dotação desta sub-consignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o Artigo 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493 de 13 de dezembro de 1951; modificada pela Lei n. 2.264, de 12 de julho de 1954 (Adendo A); 1 — Desenvolvimento Cultural; 1 — Ensino Primário; 15 — Pará; 7 — Para construção de almoarifado e dependências auxiliares da Ação Social da Prelazia — Cr\$ 1.000.000,00 — A dotação a que se refere esta cláusula, foi totalmente inscrita em "Restos a Pagar" de 1962, sob o n.º 0321. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 11 de março de 1963.

MÁRIO DIAS TEIXEIRA

ILDA PEREIRA RAMOS

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Frei Alquillo Alvares

Henrique Ramos de Sousa

ORÇAMENTO
ESTADO DO PARÁ

Plano de aplicação de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1962, destinada à construção de almoarifado e dependências auxiliares da Ação Social Prelazia de Marajó.

| DISCRIMINAÇÃO | U | Q | PREÇO | |
|---------------------------------|----|-------|----------|------------|
| | | | UNITARIO | TOTAL |
| I — DESPESAS INICIAIS | | | | |
| a) Estudos e projetos | vb | — | — | 8.745,00 |
| II — SERVIÇOS PRELIMINARES: | | | | |
| a) Limpeza do terreno | m2 | 540 | 20,00 | 10.800,00 |
| b) Barracão para material | vb | — | — | 40.000,00 |
| c) Locação da obra | vb | — | — | 49.200,00 |
| | | | | 100.000,00 |
| III — MOVIMENTO DE TERRA | | | | |
| a) Escavações | m3 | 47,5 | 330,00 | 15.075,00 |
| b) Atérro | m3 | 119,2 | 380,00 | 45.296,00 |
| | | | | 60.971,00 |
| IV — ALVENARIA DE PEDRA | | | | |
| a) Fundação | m3 | 47,5 | 4.250,00 | 201.875,00 |
| b) Baldrames | m3 | 10 | 4.980,00 | 49.800,00 |
| | | | | 251.675,00 |

| | | | | |
|---------------------------------------|----|--------|----------|--------------|
| V — CONCRETO SIMPLES | | | | |
| a) Camada impermeabilizadora | m3 | 47,7 | 4.555,00 | 217.273,50 |
| b) Passeio de proteção | m2 | 70,56 | 500,00 | 35.280,00 |
| | | | | 252.553,50 |
| VI — ALVENARIA DE TIJOLO | | | | |
| a) Paredes de 0,30m | m2 | 107,78 | 1.500,00 | 161.670,00 |
| b) Paredes de 0,15m (parte) | m2 | 22 | 850,00 | 18.700,00 |
| | | | | 180.370,00 |
| VII — EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO | vb | — | — | 145.685,50 |
| TOTAL GERAL | | | Cr\$ | 1.000.000,00 |

PROCESSO N. 4866/62

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Belém, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — Dotação de 1962, destinada à Ação Católica.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Belém — Estado do Pará, daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Mário Dias Teixeira, e a segunda pela Procuradora, Senhora Ilda Pereira Ramos, identificada neste ato como o próprio, foi formado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União, para o exercício de 1962. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; Despesas Ordinárias; Verba: 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 28 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades, pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia; conforme plano de distribuição e aplicação em anexo em obediência ao dispositivo no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das do-

tações relativas à Despesa s de Capital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o art. 18, da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2.266, de 12 de julho de 1954 (Adendo A); 1 — Desenvolvimento Cultural; 5 — Centros Sociais; 15 — Pará; 2 — Ação Católica, Arquidiocese de Belém — Cr\$ 1.000.000,00 — A dotação a que se refere esta cláusula, foi totalmente inscrita em "Restos à Pagar" de 1962, sob o n. 0344.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 11 de março de 1963.

MARIO DIAS TEIXEIRA
ILDA PEREIRA RAMOS
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Flávio Alves de Almeida
Henrique Ramos M. de Sousa

ORÇAMENTO
ESTADO DO PARÁ
Plano de aplicação de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1962, destinada à Ação Católica, Arquidiocese de Belém

| DISCRIMINAÇÃO | U | Q | PREÇO | |
|--|----|------|-----------|--------------|
| | | | UNITÁRIO | TOTAL |
| I—CONCRETO ARMADO | | | | |
| a) Pilares | m3 | 2,5 | 22.000,00 | 55.000,00 |
| b) Lajes | m3 | 11 | 23.000,00 | 253.000,00 |
| c) Vigas | m3 | 19,3 | 26.000,00 | 501.800,00 |
| | | | | 809.800,00 |
| II—ALVENARIA DE TIJOLO | | | | |
| a) Paredes de 0,15m | m2 | 150 | 680,00 | 102.000,00 |
| | | | | 102.000,00 |
| III—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO | vb | — | — | 88.200,00 |
| | | | | 88.200,00 |
| TOTAL GERAL | | | Cr\$ | 1.000.000,00 |

PROCESSO N. 5.317/62
Convênio n.

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação dos Criadores do Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 — Dotação de 1962, destinada a Exposição de Animais, a cargo da referida Associação.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação dos Criadores do Estado do Maranhão, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Mário Dias Teixeira e a segunda pelo seu Procurador Sr. Euclides Matos, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos termos do artigo (4.º), alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pela lei n. mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro. A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1962; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Produção Agrícola; 3.2.40 — Produção Animal; 3.2.46 — Exposição

de Animais e Produtos Econômicos; 12 — Maranhão; 1 — Exposição de Animais, a cargo da Associação de Criadores do Maranhão — Cr\$ 2.000.000,00. A dotação a que se refere esta cláusula foi totalmente inscrita em "Restos a Pagar" de 1962, sob o n. 0494. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 11 de março de 1963.

MARIO DIAS TEIXEIRA

EUCLIDES MATOS

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

(Assinatura ilegível)

Marçal Silva

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação de Criadores do Estado do Maranhão, para aplicação da dotação de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1962 e destinada à Exposição de Animais, a cargo da referida Associação.

| | |
|---|---------------------|
| 1.00 — MATERIAL DE CONSUMO E DE TRANSFORMAÇÃO | |
| 01 — Combustíveis e lubrificantes .. | 100.000,00 |
| 02 — Forragem e outros alimentos para animais | 400.000,00 |
| 03 — Produtos químicos e biológicos .. | 40.000,00 |
| 2.00 — SERVIÇOS DE TERCEIROS | |
| 01 — Acondicionamento e transporte de encomendas, cargas e animais em geral | 300.000,00 |
| 02 — Passagens, transportes de pessoas e suas bagagens | 100.000,00 |
| 03 — Publicações, serviço de impressão e de encanernação ... | 230.000,00 |
| 3.00 — ENCARGOS DIVERSOS | |
| 01 — Prêmios, diplomas, condecorações e medalhas | 250.000,00 |
| 02 — Diversos .. | 100.000,00 |
| 4.00 — OBRAS | |
| 01 — Reparos, adaptação, conservação de despesas de emergência com bens imóveis | 480.000,00 |
| TOTAL: | 2.000.000,00 |

— R E S U M O —

| | |
|---|--------------------------|
| 1.00 — MATERIAL DE CONSUMO E DE TRANSFORMAÇÃO | 540.000,00 |
| 2.00 — SERVIÇOS DE TERCEIROS | 630.000,00 |
| 3.00 — ENCARGOS DIVERSOS | 350.000,00 |
| 4.00 — OBRAS | 480.000,00 |
| TOTAL GERAL | Cr\$ 2.000.000,00 |

PROCESSO N. 1873/62

Convênio n.

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão — Departamento de Estradas de Rodagem — para aplicação da verba de Cr\$ 10.000.000,00 — dotação de 1962, destinada ao prosseguimento dos trabalhos de construção da Rodovia MA-15, Trecho Miranda (BR-21) — Arari-Vitória do Mearim, a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Maranhão.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão — Departamento de Estradas de Rodagem, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Mário Dias Teixeira e o segundo pelo Procurador, Senhor Euclides Matos, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezessete (17), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho

de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro (1964). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como o seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1962, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.00 — Transportes e Comunicações; 3.4.20 — Transporte Rodoviário; 12 — Maranhão; 11 — Prosseguimento dos trabalhos de construção da rodovia MA-15, trecho Miranda (BR-21) — Arari-Vitória do Mearim, a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem do Maranhão — Cr\$ 10.000.000,00. A dotação a que se refere esta cláusula foi totalmente inscrita em "Restos a Pagar", de 1962, sob o n. 0571.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO UNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, a sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SETIMA: — Poderá este acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 11 de março de 1963.

MARIO DIAS TEIXEIRA

EUCLIDES MATOS

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Marçal Silva

Valentim Velho

PROCESSO N. 1.873/62
ESTADO DO MARANHÃO
O R Ç A M E N T O

Plano de aplicação de Cr\$ 10.000.000,00, dotação de 1962, destinada ao prosseguimento dos trabalhos de construção da Rodovia MA-15, Trêcho Miranda (BR-21) — Arari — Vitória do Mearim, a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem do Maranhão.

| DISCRIMINAÇÃO | U | Q | P R E Ç O | |
|--|----|--------|------------|---------------|
| | | | UNITARIO | TOTAL |
| I — CONSTRUÇÃO | | | | |
| a) Desmatamento em faixa de 30m., entre as Estacas 1420 e 1575, Estaca 0 em Arari | m2 | 93.000 | 4,00 | 372.000,00 |
| b) Destocamento e limpeza em faixa de 10m., entre as Estacas 1420 e 1575, Estaca 0 em Arari | m2 | 31.000 | 10,00 | 310.000,00 |
| c) Escavação, carga, transporte e descarga de solo para execução de terraplanagem | m3 | 44.160 | 110,00 | 4.857.000,00 |
| d) Obras de arte | | | | |
| 1. Boeiros capados de concreto, 0 1,00m., nas Estacas 1448 + 6m., 1497 + 10m., 1512 - 18m., 1522 + 14m. | m1 | | 650.000,00 | 650.000,00 |
| e) Revestimento primário com espessura de 0,20m. inclusive compactação | m3 | 4.340 | 465,00 | 2.018.100,00 |
| II — EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO | | | | |
| a) Previsão | vb | — | — | 1.792.300,00 |
| TOTAL GERAL | | | Cr\$ | 10.000.000,00 |

P. C. M. — S. P. V. E. A. — RODOBRÁS

RESOLUÇÃO N. 145 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1962

A COMISSÃO EXECUTIVA DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRÁS), no uso da atribuição que lhe confere o Art. 9.º, item III, do Regimento Interno aprovado pelo Presidente do Conselho de Ministros, publicado no Diário Oficial da União de 29-03-1962,

R E S O L V E:

Na forma do item XXVIII, do Art. 10.º, do Regimento Interno citado, alterar o Orçamento Analítico aprovado para a RODOBRÁS (Resolução n. 02/62 e pelas Resoluções de ns. 78 de 28 de agosto de 1962 e 119 de 9 de outubro de 1962) e proceder as modificações a seguir indicadas:

DESTACAR DE
1.5.14 — Outros serviços contratuais ... 18.000.000,00
PARA SUPLEMENTAR:

1.5.01 — Acondicionamento, transporte de encomendas, cargas e animais em geral 5.000.000,00
1.5.02 — Passagens, transporte de pessoas e de suas bagagens 13.000.000,00
Sala das Sessões da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), em Belém, em 31 de dezembro de 1962.

Mário Dias Teixeira
Presidente
Humberto Ribeiro Bezerra
Assistente de Adm. e Coordenação
José Batista de Souza Leão
Assistente Técnico
Antônio dos Santos Socio
Assistente Jurídico
José Orlando Pinheiro da Silva
Assistente Contábil

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

(*) PORTARIA N. 8/63

O Engenheiro Chefe do 2º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da atribuição que lhe confere o artigo n. 218, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o inciso XLIII, do art. n. 154, do Decreto n. 44.656, de 17 de outubro de 1958, alterado pelo Decreto n. 48.127, de 19 de abril de 1960.

RESOLVE

Designar, de acordo com o art. 219 e § 1º da Lei 1.711/52, o Escriturário nível 10-B, Orlando Geraldo de Leão Guillon, matrícula 1.013.517, Auxiliar de Administração José Maria Cardoso, matrícula

2079 462 e o Almojarife nível 14-A, Guilherme Ernesto Maia Lassance Cunha, matrícula 2 015 921, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Inquérito destinada a apurar o desaparecimento de uma caixa de marcha do caminhão Chevrolet, prefixo DNER/CMC-392, a qual se encontrava na Oficina Mecânica deste Distrito.

Belém 15 de fevereiro de 1963.

Engº Hélio S. C. Taboza
Chefe do 2º DRF

Reproduzida por ter saído com incorreção.

(Ext. 12/3/63)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE RECEITA
E D I T A L

Pelo presente edital, convido o dono ou donos de u'a mala contendo onze (11) peles de jacaré, verdes salgadas, pesando 65 quilos, apreendida pela fiscalização do Estado, em serviço no aeroporto de Val-de-Cães, no dia 28 de fevereiro p. passado, para no prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, apresentar documento que prove perante esta Diretoria, ser o seu legítimo pro-

prietário, a fim de satisfazer as exigências legais de regularização fiscal do produto em tela. Findo o prazo marcado, esta Diretoria usando de direito que lhe assiste por lei, mandará vender, em leilão, a citada mercadoria revertendo o produto da venda, parte para a Fazenda Pública, como pagamento dos impostos devidos ao Estado, e outra parte destinado, a título de multa, aos funcionários apreensores.

Departamento de Receita, em 1 de março de 1963.
(a) Hernani C. Ferreira — Pelo Diretor.
(G. — Dias 12, 13 e 14/3/63).

ANUNCIOS

"APÓLICE EXTRAVIADA"

O abaixo assinado Samuel Abraão Ohana, na qualidade de beneficiário do ex-segurado Maurício Samuel Ohana, para efeito de obtenção da respectiva segunda via, em virtude de haver-se extraviado o original da apólice n.º 25.226, emitida pelo Instituto de Pre-

vidência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), declara dito original nulo de pleno direito, confessando na oportunidade não haver feito cessão nem transpasse da mesma apólice de Seguro de Vida.

a) Samuel Abraão Ohana

Ext. 12/3/63

CARVALHO LEITE, MEDICAMENTOS, S. A.

Ata da Sessão Extraordinária da Assembléia Geral dos acionistas de "Carvalho Leite, Medicamentos, S. A., como segue:

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e três, pelas 16,00 horas do dia, na sede social à Rua Conselheiro João Alfredo número trezentos e cinquenta e sete, realizou-se a Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas de Carvalho Leite, Medicamentos, S. A.. Assumiu a presidência dos trabalhos o acionista João Esteves da Silva, Diretor Presidente da Sociedade, que convidou para Secretários os acionistas, dona Irene Modesto Bragança e Mario Fernandes de Medeiros. Mandando proceder a chamada pelo livro de presença, verificou-se haver número legal, pelo que o Presidente declarou instalados os trabalhos. A seguir mandou que o primeiro Secretário procedesse a leitura dos anúncios de convocação desta Assembléia, publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado de números 20.022, 20.023 e 20.024, dos dias 15-2-1963, 16/2/1963 e 19/2/1963, respectivamente e no jornal "Folha do Norte" dos dias 15/2/1963, 16/2/1963 e 17/2/1963, assim redigidos: Carvalho Leite, Medicamentos, S. A. — Convocação de Assembléia Geral Extraordinária. O Conselho Fiscal de Carvalho Leite, Medicamentos, S. A., tendo em vista a ausência do Diretor Presidente o falecimento do Diretor Vice-Presidente, no uso dos poderes que lhe assegura o artigo 127, número V, da Lei de Sociedades Anônimas, convoca a Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas para o dia vinte e três do corrente, às 16,00 horas, na sede social, à Rua Conselheiro João Alfredo número trezentos e cinquenta e sete, a fim de: a) — eleger o novo Vice-Presidente; b) — o que ocorrer. Belém, 14 de fevereiro de 1963. — Luiz Martins Varela, Anibal Madeira Mendes Ramos e Maximino de Lima Modesto Filho. A seguir o Senhor Presidente salientou os motivos

da presente reunião, em face do inopinado falecimento do Diretor Vice-Presidente da Empresa, o Senhor Alberto Corrêa Ralha. Fez o elogio do falecido, salientando as suas qualidades de inteligência e probidade e pondo em relevo a falta que fará à Sociedade. Devia-se, no entanto, eleger o novo Vice-Presidente e assim declarou que suspendia os trabalhos pelo tempo necessário à manipulação das cédulas de votação. Reaberto os trabalhos e procedido o pleito verificou-se haver sido eleito Vice-Presidente da Sociedade o acionista Paulo de Queiroz Bragança, brasileiro, casado, domiciliado nesta cidade que tomará posse imediatamente, servindo como caução de sua gestão a própria caução que prestara quando de sua investidura como Diretor. Empossado o novo Vice-Presidente este com a palavra agradeceu a sua investidura. A seguir pôs mais uma vez em relevo o valor destacado do Vice-Presidente falecido Senhor Alberto Corrêa Ralha, requerendo que além de um minuto de silêncio em homenagem a sua memória a Assembléia aprovasse na Ata dos trabalhos um voto de profunda saudade. Ambas as proposições foram aprovadas. A seguir o Senhor Presidente colocou a palavra à disposição de qualquer dos Senhores acionistas. E, como ninguém se pronunciou o Senhor Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta Ata. Reaberto os trabalhos e lida a Ata pelo segundo Secretário, foi ela colocada à votos e aprovada.

Em firmeza do que vai assinada pela mesa e demais acionistas presentes. Belém, 23 de fevereiro de 1963. (aa.) João Esteves da Silva, Irene Modesto Bragança, Luiz Martins Varela, Paulo de Queiroz Bragança, Célio Nazarethno Valente de Athayde, Mário Fernandes de Medeiros e Elayne Machado de Medeiros. Cópia fiel da Ata da Sessão Extraordinária da Assembléia Geral de Carvalho Leite, Medicamentos, S.A. realizada em 23 de fevereiro de 1963, que vai por nos Se-

cretários, fielmente transcrita e assinada.

(aa.) IRENE MODESTO BRAGANÇA, Secretária — MARIO FERNANDES DE MEDEIROS, Secretário.

Reconheço verdadeiras, as firmas retras de Irene Modesto Bragança e Mario Fernandes de Medeiros.

Belém, 28 de fevereiro de 1963.

Em testemunho, E.F.L. da verdade. — (a.) EDUARDO FREITAS LEITE.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A.

Cr\$ 3.500,00

Pagou os emolumentos na 1ª. Via na importância de três mil e quinhentos cruzeiros.

Belém, 1 de março de 1963.

O funcionário: — (Assinatura ilegível).

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 10. de março de 1963, e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo 1 folha de n. 380, que vai por mim rubricada, com o apelido de Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 155/63. E, para constar, eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 10. de março de 1963. O Diretor: OSCAR FACIOLA.

(Ext. — 12/3/63)

BANCO MOREIRA GOMES S. A.

Assembléia Geral Ordinária 1ª. CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital de convocação, ficam os senhores acionistas do Banco Moreira Gomes S. A., convidados para a Assembléia Geral Ordinária, a se realizar no dia 15 do corrente mês de março, às 16 horas, na sede social, à Rua 15 de Novembro, 188, nesta cidade de Belém Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) leitura; discussão e aprovação do Relatório da

Diretoria, Balanço, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1962;

b) eleição do Conselho Fiscal para o corrente exercício;

c) fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal;

d) o que ocorrer.

Belém (Pa.), 5 de março de 1963.

(aa.) Adalberto de Mendonça Marques, Diretor Presidente — Antonio Maria da Silva, Diretor Vice-Presidente — José Manoel Marques Ortins de Bettencourt, Diretor — Sebastião Albuquerque Vasconcelos, Diretor — Eduardo Roxo de La Rocque, Diretor.

(Ext. — 12/3/63)

ÁREAS S/A. TECIDOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Comunico aos Srs. Acionistas que se encontram à sua disposição em nosso escritório os documentos constantes do art. 99. do decreto 2627 para os devidos fins.

Belém, 11/3/1963.

(a) Antônio da Silva Arêas (Ext. — Dia 12/3/63).

— Presidente.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no Art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requererem inscrição provisória no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, as bacharelas em Direito Maria Magdalena Contente, Odete Martins da Gama Malcher e Terezinha de Jesus Costa Nassar, brasileiras, solteiras, residentes e domiciliadas nesta cidade.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 4 de março de 1963.

(a) Arthur Claudio Mello, Primeiro Secretário.

(Dia 7-8-9-12 e 13/3/63)

ESTATUTOS
DO
CONSERVATÓRIO DE BELAS
ARTES DO PARÁ

CAPÍTULO I
Da Associação e Seus Fins

Art. 1o. — O Conservatório de Belas Artes do Pará, fundado em 31 de março de 1951, na Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, onde tem sede e foro, com personalidade jurídica distinta da dos seus membros, que não respondem subsidiariamente pelas obrigações pelo mesmo contraidas tem por fim o desenvolvimento da cultura artística do Pará.

Art. 2o. — Para a realização de sua finalidade, o Conservatório de Belas Artes do Pará, manterá os seguintes cursos, nos graus de Iniciação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento: — Piano, Canto, Violino, Acordeon, Bandolim, Violão, Dança Clássica, Declamação, Ditação, Declamação Lírica (Cena de Ópera), Arte Dramática, Desenho, Pintura, Harmônio, História da Música, Teoria Musical, Solfejo Cantado e Harmonia.

Parágrafo único. — O Conservatório de Belas Artes do Pará, realizará, ainda sessões públicas correspondentes aos seus diversos cursos, visando a melhor habilitação dos alunos e ao estímulo do gosto popular pela arte.

CAPÍTULO II
Da Administração

Art. 3o. — O Conservatório de Belas Artes do Pará, administrado por uma Diretoria constituída de três membros, assim denominados:

- I — Diretor Geral;
- II — Secretário;
- III — Tesoureiro.

Parágrafo único. — O cargo de Diretor Geral será exercido pelo fundador do Conservatório de Belas Artes do Pará, e, no seu impedimento, por pessoa idônea que o mesmo designar. Os demais cargos da Diretoria serão da livre nomeação e demissão do Diretor Geral.

Art. 4o. — São atribuições do Diretor Geral:

- a) — Representar, ativa e passiva, judicial e extra-judicialmente, o Conservatório;
- b) — para exercer a suprema administração do Conservatório e dos cursos existentes ou que sejam criados provendo o que for necessário, ao seu perfeito e completo funcionamento;
- c) — fazer executar o programa de ensino elaborado pela Escola Nacional de Música e aprovado pela Universidade do Brasil, nos termos da legislação e instruções vigentes;
- d) — presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Congregação de professores, fazendo executar suas deliberações quanto à orientação e organização do ensino dentro das normas legais ou regulamentares;
- e) — expedir diplomas, títulos e certificados, assinando-os juntamente com o Secretário e o diplomando;
- f) — assinar os termos de abertura e encerramento dos livros, exigidos por lei, despachar os requerimentos de inscrição e todo o expediente do Conservatório;
- g) — indicar o pessoal necessário ao funcionamento dos cursos;
- h) — nomear e substituir pro-

fessores de acordo com as necessidades do Conservatório;

i) — organizar as bancas examinadoras;

j) — organizar, no princípio de cada ano, o relatório do ano letivo findo;

k) — tomar todas as providências que julgar necessárias ao aperfeiçoamento, desenvolvimento e funcionamento do Conservatório, resolvendo todos os casos que chegarem ao seu conhecimento;

l) — comparecer às reuniões dos professores para perfeita harmonia entre a parte técnica do ensino e a administração do Conservatório;

m) — encerrar o livro de pontos dos professores e funcionários do Conservatório;

n) — conceder licença aos professores até trinta (30) dias, por motivo justo e de reconhecida gravidade.

Art. 5o. — São atribuições do Secretário:

a) — dirigir, sob sua orientação e fiscalização do Diretor Geral, a Secretaria do Conservatório;

b) — secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Congregação lavrando as respectivas atas;

c) — requisitar, em guia própria, todo o material destinado ao consumo e funcionamento do Conservatório;

d) — ter sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos do Conservatório;

e) — organizar o horário das aulas e submetê-lo ao Diretor Geral para aprovação;

f) — organizar e ter em dia um livro contendo o registro da vida escolar de cada aluno, a fim de facilitar as informações rápidas ao interessado, quando solicitadas mediante o pagamento das taxas estabelecidas para tal fim;

g) — organizar, em harmonia com o Diretor Geral, o horário para atender o expediente a seu cargo.

Art. 6o. — São atribuições do Tesoureiro:

a) — recebimento e guarda da renda do Conservatório;

b) — os pagamentos do Conservatório;

c) — movimentação das contas juntamente com o Diretor;

d) — assinaturas dos recibos de fofina;

e) — organizar e manter inventário patrimonial;

f) — organizar e manter a escrita da Tesouraria;

g) — balancete mensal.

CAPÍTULO III
Dos Associados

Art. 7o. — São associados do Conservatório de Belas Artes do Pará: o Diretor fundador e os professores dos diversos cursos relacionados no artigo 2o. destes Estatutos.

CAPÍTULO IV
Da Assembléia Geral

Art. 8o. — A Assembléia Geral compor-se-á dos associados, indicados no artigo precedente, e reunir-se-á, quando convocada pelo Diretor fundador ou pela maioria absoluta dos demais membros nos casos e para os fins destes Estatutos.

CAPÍTULO V
Do Patrimônio

Art. 9o. — O Patrimônio do Conservatório de Belas Artes do Pará é constituído pelos bens que possuem na data destes Estatutos,

e pelos que vier a possuir por aquisição direta, doações e legados.

Parágrafo único. — No caso de extinção do Conservatório, a Assembléia Geral que decidir a extinção, deliberará sobre o destino a ser dado ao patrimônio.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

Art. 10. — Os presentes Estatutos somente serão reformáveis por proposta do Diretor Geral ou de pelo menos, cinco professores membros da Assembléia Geral, se aceita por, no mínimo, metade mais um dos membros desta.

Belém, 12 de agosto de 1954.
(aa.) ADELERMO DOS SANTOS MATTOS, Diretor fundador — OSWALDO DOS SANTOS CRUZ, Secretário — BENENICE MATTOS, Tesoureira.

(Dia — 12/3/63)

M F GOMES COMERCIO E
INDUSTRIA S/A.

Comunicamos aos Senhores acionistas, que se encontram à sua disposição na sede social à Avenida Senador Lemos, 377, nesta cidade de Belém, os documentos referentes ao artigo 99 decreto — lei 2.627 de 26/9/1940, relativos ao ano de 1962.

Belém, 5 de março de 1963.
MANOEL FERNANDES GOMES — Diretor-Presidente
(Ext. 7, 12 e 15/3/63)

PANIFICADORES REUNI-
DOS S/A. (PAUSA)

Assembléia Geral Ordinária
— Convocação —

Ficam os senhores acionistas convidados para a sessão de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 15 de Março de 1963, às 20,00 horas, em nossa sede social sita à rua Senador Manoel Barata n. 718, uma vez que a Assembléia marcada para o dia 3 de Março p. vindouro, não pode ser realizada e cujos fins são:

a) apresentação do relatório da diretoria, balanço, demonstração da conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal;

b) eleição da diretoria, Conselho Fiscal e do Presidente da Assembléia Geral; e

c) o que ocorrer.

Belém, 27 de fevereiro de 1963.
Antonio Pinho da Silva
Presidente,
(Ext. 1, 2 e 15/3/63)

UZINA BRASIL S/A

Assembléia Geral Ordinária

— Pelo presente convocamos os senhores acionistas para a sessão de Assembléia Geral Ordinária, a ser realizada em nossa sede, à travessa Quintino Bocaiuva, 777, no próximo dia 5 de abril, às 16 horas, com o fim de:

a) — apreciar o relatório da Diretoria, o Parecer do Conselho Fiscal, o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1962; e a demonstração da conta de Lucros e Perdas;

b) — eleger os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o período de 1963;

c) — fixar os honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Belém, 5 de março de 1963.
Wady Thomé Chamie
Presidente
(Ext. 6 25 e 30/3/63)

ESTABELECIMENTOS

FREITAS S/A.

Assembléia Geral Ordinária

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária no dia 30 de Março de 1963 pelas 17 horas, em nossa sede à Rua Gaspar Viana, 470 para apreciação e julgamento do relatório e contas da Diretoria relativos ao exercício de 1962, eleição da Diretoria e Conselho Fiscal e o que ocorrer.

Belém, 28 de Fevereiro de 1963.

A Diretoria

Ext. 7 e 18 /3/63

UZINA BRASIL S/A

Aviso aos Acionistas

Comunicamos aos senhores acionistas que se encontram à disposição dos mesmos, em nossa sede à travessa Quintino Bocaiuva, 777, os documentos a que se refere o artigo 99 do decreto-lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, os quais poderão ser examinados dentro das horas de expediente.

Belém, 5 de março de 1963.

Wady Thomé Chamie

Presidente,

(Ext. 6, 26 e 31/3/63)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 1963

NUM. 6.741

ACÓRDÃO N. 393
Recurso ex-offício de Habeas-corporis da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10ª Vara
Recorrida: — Angélica Rodrigues de Souza
Relator: — Desembargador Mauricio Pinto

EMENTA: — Não é legal o flagrante lavrado fora do que está previsto no artigo 302 e seus incisos, do Código de Processo Penal, principalmente no dito III, quando o paciente não mais está sofrendo perseguição. **Habeas-Corpus** concedido por este fato.

Vistos, examinados e discutidos estes autos do recurso **ex-offício de Habeas-Corpus**, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10ª Vara Penal da Capital, recorrida, Angélica Rodrigues de Souza, etc..

I. — A recorrida, meritrix, analfabeta, foi acusada de ter ferido no rosto, com uma lâmina de barbear "GILLET", a sua colega de infortunio de nome Maria do Carmo Pontes Noronha, pela madrugada de 26 de setembro do corrente ano e no interior da pensão alegre denominada "O K", à rua General Gurjão n. 253, tendo fugido, logo após do local do delito.

Somente mais tarde, por volta das 10 horas, foi localizada na "Pensão dos Viajantes" e conduzida à Central de Polícia, onde a autoridade policial de plantão, lavrou o auto de prisão em flagrante sendo o crime capitulado no artigo 129 § 2º, inciso IV do Código Penal Brasileiro, conforme consta da "Nota do Culpa", constante às fls. 11.

Não conformada com a prisão em flagrante e por ser menor de 21 anos, pois, não lhe foi dado curador, impetrou, por intermédio de seu advogado ordem de **Habeas-Corpus**, ao Dr. Juiz de Direito da 10ª Vara da Capital (Penal), ora recorrente, porquanto, a prisão foi determinada por autoridade, que não o Secretário de Segurança Pública.

O Dr. Juiz a quo, depois de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ter ouvido o Dr. 6. Promotor Público da Capital, que opinou pela concessão do remédio legal, deferiu o pedido, mandando expedir o alvará de soltura e recorrer oficialmente para esta Instância Superior.

É o relatório.

II. — Com apoio nos autos, o digno Dr. Juiz a quo, rejeitou os argumentos do recorrente, relativos à nulidade do flagrante, pela falta de nomeação de curador, na face policial; e falta de assinatura de duas testemunhas, por ser a paciente analfabeta. Atendeu, porém, à invocação de ter sido o auto lavrado muito depois do fato, quando a acusada não estava mais sofrendo perseguição. A acusada, depois de ter praticado o crime, saiu calmamente da prisão onde residia, apanhou um automóvel e foi pernoitar na "Pensão dos Viajantes", onde a encontraram e conduziram-na à Polícia, já pelas 10,30 do dia. Portanto, muitas horas depois de cometida a infração.

III. — Do fato, não se configurou a espécie do disposto no artigo 302, inciso III do Código de Processo Penal Brasileiro, quando prevê que há flagrante se o acusado "é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido, ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração."

Os demais incisos do art. 302 do Código de Processo Penal, não têm aplicação ao caso dos autos.

A decisão recorrida foi prolatada de acordo com o que consta dos autos, de acordo com a lei e de acordo com a doutrina e a jurisprudência, e por isso.

IV. — ACORDAM os Juizes da 1ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, para confirmar, como confirmam, o despacho recorrido, que fica fazendo parte integrante deste acórdão.

Custas na forma da lei. Belém, 8 de Outubro de 1962.

(a) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Maurício Pinto**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 31 de Outubro de 1962. **Luiz Faria** — Secretário

ACÓRDÃO N. 394
Apelação Penal da Capital

Apelante: — Danin Monteiro Pereira

Apelada: — A Justiça Militar

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes

EMENTA: — Estando caracterizado o crime de deserção, não há injustiça na decisão do conselho de justiça, que impôs ao indiciado a pena de prisão. Estando, porém, este, sob o amparo do decreto de anistia, deferir-se-lhe o pedido para decretar a extinção da punibilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal, oriundos da Justiça Militar, em que é apelante Danin Monteiro Pereira, sendo apelada, a Justiça Militar.

Condenado pelo Conselho de Justiça a dois anos de prisão, por crime de deserção, Danin Monteiro Pereira, através do Dr. Advogado de Ofício, manifestou a presente apelação, alegando que, tendo sido preso por trinta dias, findos os quais seria fatalmente exposto da corporação, não estaria por esse motivo, caracterizado a deserção. Admitido o recurso e devidamente processado, com as razões das partes, vieram os autos do recurso a esta Instância, onde falando, por delegação, o Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, manifestou-se pelo desacolhimento do apelo. Nesse interm, o apelante requer a aplicação do decreto de anistia, com que, ouvido novamente, não concordou o Dr. Sub-Procurador Geral do Estado.

É inegável que, no caso, está caracterizada a deserção.

Em nada influi, para desvirtuá-la o fato de estar iminente a expulsão do apelante. Somente a expulsão anterior, desvinculando o militar dos deveres da caserna, é que afastaria a ocorrência do delito. Quando se afastou do quartel, durante os dias necessários à caracterização do crime de deserção, o apelante, integrado na vida militar e preso aos deveres que lhe são inerentes nada obstante a punição imposta mantinha a sua situação de militar.

Acontece porém, que é condenação sobreveiu o decreto legislativo n. 18, de 15/12/61, que inclui, entre os anistiados, aquelas que tenham praticado o delito de deserção.

Ex-positis: Acórdam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça em negar provimento à apelação e confirmar a decisão apelada deferindo, porém, o pedido de extinção da punibilidade em face do decreto de anistia, votando com restrições o Desembargador Relator que se restringia a decretar a extinção da punibilidade.

Custas na forma da lei. Belém, 19 de outubro de 1962.

(a.a) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Agnano de Moura Monteiro Lopes** Relator. Restrições quanto à conclusão, por entender que a superveniente aceitação do pedido de anistia com o decreto de extensão da punibilidade, prejudicou o recurso, tornando-o sem objeto. **Oswaldo Souza**, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém 31 de outubro de 1962. **Luiz Faria** — Secretário

ACÓRDÃO N. 397
Recurso Cível ex-offício de Castanhal

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito

Recorrido: — Abdias Rufino Bezerra

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto

EMENTA: — Coação por parte da autoridade

pública (municipal).

Tal se dá quando o prefeito municipal impede, sem motivo justificado, o cidadão de exercer a sua atividade profissional, onde já o faz há mais de trinta (30) anos, no município e na sede do mesmo. Cabimento do mandato de segurança.

Vistos examinados e discutidos estes autos de recurso cível ex-officio, da Comarca de Castanhal em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito e, recorrido, Abdias Rufino Bezerra, etc.

I. — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos negar provimento ao presente recurso ex-officio em mandado de segurança, para confirmar como confirmam a sentença recorrida (fls. 12 a 15), que faz parte integrante deste arêsto.

Custas na forma da lei.

II. — E assim decidem porque a nossa Constituição Federal em seu artigo 141, § 14 ampara aqueles que deejam exercer qualquer atividade, desde que seja legal: — "É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer".

O requerente, ora recorrido, há mais de trinta (30) anos, exerce o comércio de marchanteria, isto é, de compra e venda de carne verde no município e na cidade de Castanhal. Por questões de tabelamento de preço o requerente viu-se impedido de exercer o seu comércio, porquanto, o preço do quilo da carne verde tabelado lhe daria prejuízo, e com isso não se conformou. Daí a proibição da venda da carne pelo requerente, em talho do mercado municipal. Dias depois o prefeito municipal de Castanhal, consentiu que outros talhadores vendessem a carne por preço maior que o tabelado, isto é, pelo preço o requerente se propôs a vender anteriormente e a proibição ao requerente continuava. Como não houvesse acordo entre o irrepresentante e o Prefeito, surgiu o presente mandado de segurança que foi tempestivo e onde foram observadas as formalidades legais, inclusive, com a concessão da liminar.

O Prefeito Municipal não respondeu ao pedido de informações solicitadas pelo Dr. Juiz de Direito, e o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento da segurança.

O Exmo. Sr. e Dr. Juiz de Direito de Santa Izabel do Pará, por falta de Juiz competente em Castanhal, e como Juiz da Comarca mais próxima, tomando conhecimento do pedido deferiu-o, concedendo a segurança para que possa o

requerente, ora recorrido, continuar a exercer o seu comércio a sua profissão, no município a cidade de Castanhal, sujeitando-se, porém, ao tabelamento de preços oriundo de autoridade competente.

O caso é de mandado de segurança tanto mais quando o requerente sempre pagou os seus impostos e taxas, conforme provas existentes nos autos, e nenhuma impugnação sofreu ele, por parte das autoridades locais.

A decisão foi jurídica, legal e doutrinária, merecendo aprovação desta Câmara. Belém, 16 de outubro de 1962.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente Mauricio Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 8 de Novembro de 1962.

Luiz Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 399

Recurso Extraordinário da Capital

Recorrente: — Maria Alfredina de Souza Cruz
Recorrido: — Ajanary Samuel de Souza Cruz

Relator: — Desembargador Ignácio de Souza Moita

EMENTA: — Desde que o exame pericial não foi feito com as formalidades legais, é de converter-se o julgamento em diligência, para que se proceda regularmente a novo exame.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível ex-officio, da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara; e, apelados, Maria Alfredina de Souza Cruz e Ajanary Samuel de Souza Cruz.

A ora apelada promoveu ação de anulação de seu casamento com Ajanary Samuel de Souza Cruz, por defeito físico irremediável (impotência coeundi), sendo a ação julgada procedente, com recurso ex-officio, provido pela 1ª Câmara Cível, que anulou o processo de fls. 23, pela ineficácia do laudo pericial.

Interposto recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2ª Turma, relator o Ministro Vilas Boas, deu provimento ao apêlo, para validar o processo, reputado no entanto essencial o exame à instrução do feito.

Voltando os autos à esta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer, de fls. 59, opina pelo improvimento do recurso ex-officio, e, em consequência, pela confirmação da sentença apelada.

O Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso, considerou essencial à instrução do feito, o exame pericial, acrescentando que o caso não era de nulidade,

mas de conversão do julgamento em diligência, para que fosse escoimado da falta assinalada no primeiro julgamento desta Câmara Cível.

Acórdam os Juizes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Mauricio Pinto que confirmava desde logo a decisão apelada, converter o julgamento em diligência, devolvendo-se os autos ao juízo de 1ª Instância, para que se proceda a novo exame, com as formalidades legais e seja proferida a respectiva sentença pelo dr. Juiz a quo.

Custas na forma da lei. Belém, 16 de novembro de 1962.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente, Souza Moita, Relator designado. Mauricio Pinto, vencido. Desde que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua Colenda 2ª Turma, validou o processo que esta Primeira Câmara anulou por ter sido a pericia procedida por um único médico, só poderíamos julgar o mérito, conforme observou em seu parecer opinativo o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado.

O Excelso Protorio atendeu ao que arguiu a recorrente tal o caso de não ser exigido mais de um perito, em qualquer exame (art. 159 do Código de Processo Civil), a menos que as partes não concordam com o que for apresentado por uma delas. Ora, no caso dos autos, a autora apresentou o nome de um médico, que aceitou o encargo e foi o Dr. Thaulpa Fernandes. O réu não atendeu à citação e não se defendeu. A ação correu à revelia, e portanto não podia apresentar perito. O Dr. Curador ao vinculo, também não apresentou perito, logo, o Dr. Juiz também não podia apresentar perito, para desempatar.

Desempatar o que? Certamente o ilustre e digno relator no Recurso Extraordinário, apurando essa parte, deu o seu voto no sentido de validar o processo. Quanto a ser essencial a nova pericia, para instrução da causa, foi sua opinião, apenas em seu voto (fls. 54).

Na decisão (fls. 55) e no Venerando Acórdão (fls. 55), não consta a ressalva de fls. 54.

Aqui não val qualquer desrespeito ao julgado do respeitável Egrégio Supremo Tribunal Federal. Apenas a nossa opinião. E por esse motivo foi que julgado o mérito, negamos provimento à apelação oficial, confirmando-a.

(a.) Mauricio Pinto, Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 12 de Novembro de 1962.

Luiz Faria — Secretário

ACÓRDÃO N.º 401

Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" de Tucuruí

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito de Tucuruí

Recorrido: — Nilo Ferraz

Relator: — Desembargador Mauricio Cordovil Pinto

EMENTA: Das decisões que denegam ordens de "Habeas-Corpus", não cabem recursos "ex-officio", e sim, voluntários.

Recurso oficial, somente quando a decisão é concessiva.

Não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus", em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito de Tucuruí; e, recorrido, Nilo Ferraz, etc.

I. — Raimundo Ribeiro de Souza, requereu em favor de Nilo Ferraz, funcionário da Estrada de Ferro de Tocantins, sob a alegação de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, por parte do Delegado de Polícia local, isto é, de Tucuruí. Informou o Delegado acusado de coactor, que apenas tinha mandado notificar o paciente para dar explicações, sobre queixa contra ele apresentada.

O paciente não atendeu ao chamado da autoridade policial, respondendo malcriadamente ao oficial de justiça que foi fazer a notificação, dizendo mesmo, que nada assinava, e que não ia à Delegacia de Polícia, e que se o Delegado quizesse falar com ele que fosse à sua residência, buscá-lo.

O Delegado ainda oficiou ao representante do Diretor da Estrada de Ferro Tocantins, solicitando que mandasse apresentar à Delegacia, o paciente, e mesmo assim não foi atendido, sendo que o dito representante, nem ao menos respondeu ao officio. Não foi ouvido o representante do Ministério Público e talvez por isso, o delegado não usou de medidas drásticas, contra os desobedientes. Infelizmente não são todos os representantes policiais que sabem cumprir com as suas obrigações e que conhecem o serviço policial.

A notificação a quem quer seja, para o seu comparecimento à Polícia, não constitui coação e nem constrangimento ilegal. Notificação não, é ordem de prisão. No caso presente o Delegado não soube agir com os desobedientes.

A lei prevê o comparecimento "debaixo de vara" de todo aquele que se nega a atender ao chamado da autoridade policial, e mesmo judicial. A autoridade pública tem obrigação de fazer respeitar as suas ordens, desde que sejam legais, e quando o seu chefe deve providenciar para o seu comparecimento.

No caso dos autos, o representante do Diretor da Estrada de Ferro Tocantins, não atendeu ao Delegado. Acima

desse representante, e mesmo do Diretor, há autoridade superior a quem recorrer, embora custasse mais tempo a solução do caso, pois, o "Habeas-Corpus" era preventivo.

II - Dedenegação do "Habeas-Corpus," como já dissemos antes, não cabe recurso "ex-officio. Cabe recurso, voluntário, por parte do paciente. Se este não recorreu, ao Juiz é defeso recorrer. Até mesmo o artigo do Código de Processo Penal invocado pelo Juiz, não se aplica ao caso.

Por isso,

III - ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, não tomam conhecimento do presente recurso, interposto pelo Juiz de Direito de Tucuruí, por falta de apoio legal.

Custas pelo recorrido. Belém, 13 de Agosto de 1962.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente.

Maurício Pinto, Relator. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Belém, 14 de Novembro de 1962.

LUIZ FARIA — Secretário.

ACÓRDAO N. 402
Recurso Penal ex-officio de Capanema

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Capanema.

Recorrido: — Pedro Alves da Silva

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes

EMENTA: — Reunindo-se os pressupostos da legítima defesa — agressão atual e injusta e emprego moderado dos meios necessários à repulsa — confirma-se a decisão, que, baseada em tais elementos, absolveu sumariamente o acusado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal, oriundos da 1ª Vara da comarca de Capanema, em que o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara é o recorrente, sendo recorrido Pedro Alves da Silva:

Da decisão, pela qual, reconhecendo a excludente da legítima defesa, absolveu sumariamente o recorrido Pedro Alves da Silva, a quem se atribuiu o crime definido no artigo 121 do Código Penal, recorreu o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Capanema.

Nesta Instância, o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, oficiando a fls. manifestou-se pelo improvidamento do recurso.

A provas dos autos, quer a resultante do inquerito policial, quer a que foi colhida no sumário de culpa, é expressiva quanto ao reconhecimento, em favor do recorrido, da excludente da legítima defesa própria.

Na verdade, agredido pela vítima, que portava uma faca, sem que houvesse dado motivo a essa agressão, o recorrido só utilizou a sua arma, quando viu que eram frustrados os seus apêlos para que a vítima o deixasse em paz e depois de ferido por esta, na alternativa de matar ou morrer.

Tão raramente se nos depara proc. em que nitidamente se delineta a legítima defesa como no presente.

Reunindo-se pois, os pressupostos da legítima defesa — agressão atual e injusta e moderação no emprego dos meios necessários à repulsa — é de ser mantida a decisão recorrida, que, informa de tais ele-

mentos, conclui pela absolvição sumária do indiciado.

Destarte:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento, em consequência, a decisão recorrida. Custas na forma da lei.

Belém, 26 de outubro de 1962.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnano Monteiro Lopes, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Belém, 16 de Novembro de 1962.

LUIZ FARIA — Secretário

EDITAIS JUDICIAIS

HASTA PÚBLICA

O doutor Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil etc..

Faz saber aos que o presente edital de hasta pública, virem, ou dele tiverem conhecimento, que no dia 18 do corrente, às 10 horas, irá a público pregão de venda em hasta pública, no palacete do Estado e sala das audiências deste Juízo, os seguintes bem penhorados na ação executiva que Paulo França Marinho, move contra Irmãos Forte Limitada: três máquinas de costuras, em perfeito estado, sendo duas da marca Imperial Super-Luxo, no valor de ... Cr\$ 30.000,00, cada uma e uma da marca Phillips no valor de Cr\$ 25.000,00.

Quem pretender comprar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local, acima designados e oferecer seu lance ao porteiro dos auditórios, que aceitará o de quem mais der sobre as avaliações. O comprador pagará à banca o preço de sua compra, bem como comissões do escrivão, porteiro e demais custas a que está sujeito.

E para constar será este publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade

de Belém do Pará, aos 4 de março de 1963. Eu, Eduardo Castelo Branco Leão, escrivão, escrevi.

Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito.

(Ext. Dia 12/3/63)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Concurso para Juiz do Trabalho — Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que no dia 15 do corrente, às dezesseis horas e trinta minutos (17,30 horas), na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, à Avenida Nazaré número 200, nesta cidade, reunirá a Comissão de Concurso de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta da 8ª Região, para julgar os títulos apresentados pelos candidatos na forma dos arts. 14 e 15 das Instruções.

Belém, 11 de março de 1963
(a) Fernando de Sá e Souza — Secretário da Comissão do Concurso.

Visto

(a) Raimundo de Souza Moura — Presidente.

PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas:

Eloi Campos Nazareno e Maristela Mota Ribeiro; ele solteiro, natural do Pará, carpinteiro, filho de Raimundo Izidoro Nazareno e Zúlia Campos Nazareno; ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Benedito Antonio Ribeiro e Ritiana Mota Ribeiro, residentes nesta cidade.

Cosme Ribeiro da Costa e Irene da Silva Azevedo; ele solteiro, natural do Pará, braçal, filho

de Bibiano Silvério da Costa e Maria dos Navegantes Costa; ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Sabino da Paixão Azevedo e de Apolônia Duarte Azevedo, residentes nesta cidade.

Antonio Cardoso Gonçalves e Zuleide Ferreira da Silva; ele solteiro, natural do Pará, barbeiro, filho de Benedito Gonçalves Fonseca e Maria Cardoso; ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Manoel Ferreira da Silva e Ana Ferreira da Silva, residentes nesta cidade.

Feliciano Pereira e Maria Madalena Campos dos Santos; ela solteira, natural do Pará, pedreiro, filho de Manoel Alves Pereira e Isabel Pereira; ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Ernestino Campos Sales, residentes nesta cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 8 de março de 1963.

E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

(a.) EDITH PUGA GARCIA.

(G. — 9 e 16-3-63)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas:

Francisco Adriano de Carvalho e Rita Gomes de Carvalho; ele solteiro, natural do Rio Grande do Norte, sapateiro, filho de Pedro Adriano de Carvalho e Joana Petronila de Freitas; ela solteira, natural do R. G. do Norte, filha de João Rogério de Carvalho e Ana Gomes de Macedo, residentes nesta cidade.

Alvaro Colino de Pina e Juliana Maria Tereza Souza; ele solteiro, natural do Pará, comerciante, filho de Antonio Pina Crisostomo e Isabel Colino Pina; ela solteira, natural do Maranhão, doméstica, filha de Júlia Ramos de Sousa, residentes nesta cidade.

Albino Soares Ferreira de Magalhães, solteiro, natural de Portugal, comerciante, filho de Antonio Soares de Magalhães e Custódia Tavares Ferreira; ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Custódio Rodrigues Ferreira e Apolinária de Carvalho Ferreira, residentes nesta cidade.

Felipe Soares Filho e Elza Bentes Siqueira; ele solteiro, natural do Pará, universitário, filho de Felipe Soares e de Vicência Alves de Souza; ela solteira, natural do Pará, contabilista, filha de Edgar da Cruz Siqueira e de Raimunda Bentes Siqueira, residentes nesta cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 8 de março de 1963.

E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.
(a.) EDITH PUGA GARCIA.

(T. 6652 — 9 e 16-3-63)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO VIII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 1963

NUM. 2.315

ACÓRDÃO N. 8.412
Recurso n. 2.013
— Processo 3.171-62 —

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de RECURSO ELEITORAL, em que são recorrente — PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e recorrida — a 16a. JUNTA APURADORA (Capanema).

A Junta recorrida, por unanimidade, resolveu não apurar a urna da 1a. seção eleitoral do Município de "Capitão Poço", em virtude da inexistência da ata da referida seção.

Contra essa decisão recorreu o Partido Social Democrático, apresentando suas razões, como se vê a fls. 3/4 dos presentes autos, a Junta manteve a sua decisão, fundamentada no artigo 95, § 4.º do Código Eleitoral.

O dr. Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 9, opina pelo desprovemento do recurso, a fim de ser mantida a decisão recorrida.

XXXXX

A decisão da Junta — perfeitamente legal, pois não poderia de forma alguma apurar a urna, pois a mesma veio desprovida da ata da eleição documento essencial para a legalização da mesma.

A alegação do recorrido é improcedente e não encontra amparo legal de espécie algum. O documento de fls. 6 é por demais gracioso, pois não se pode conceber que uma ata pudesse ser introduzida por uma pequena fenda, como é a abertura de uma urna. O nosso Código Eleitoral é expresso nesse sentido, como se vê do artigo 97, § 4.º

Isto posto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Pará, unanimemente, tomar conhecimento do presente recurso e negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

Belém, 28 de novembro de 1962
(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, P. Olavo Guimarães Nunes, Relator. Eduardo Mendes Patriarcha, Ignácio de Souza Moitta, Reynaldo Sampaio Xerfan. Fui presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 8413
Proc. 3204-62

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de RECURSO EX-OFICIO, em que é recorrente — 7a. JUNTA APURADORA (Igarapé-açu), que anulou

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

as urnas da primeira e segunda seções de Quatipurú, Município de Primavera, da 25a. Zona Eleitoral (Capanema).

A decisão está exarada nos seguintes termos: "A Junta à unanimidade decidiu anular a votação das urnas que serviram nas 1a. e 2a. seções de Quatipurú, por violação é ostensiva, iniludível e está constatada, materialmente, pelo auto pericial de fls. Foi deliberadamente levada a efeito pelo cidadão João Abelem Filho, segundo o testemunho dos componentes das Mesas Receptoras, com evidente da Lei Eleitoral.

O dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 15 verso, opina para que seja negado provimento ao recurso e mantida a decisão recorrida.

XXXXX

A decisão recorrente é perfeitamente legal e está de acordo com a lei que regulamenta a disciplina a matéria.

Pela documentação apresentada nos presentes autos, demonstra claramente a violação das urnas. A perícia de fls. caracteriza essa violação e não deixa transparecer a menor dúvida da consumação do delito e de seu direto responsável.

O Código Eleitoral, em seu artigo 97, inciso I e § 1.º e letras a e b esclarece o assunto e a Junta decidiu de acordo com o preceito legal.

Isto posto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Belém, 22 de novembro de 1962.
(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, P. Olavo Guimarães Nunes, Relator. Eduardo Mendes Patriarcha, Ignácio de Souza Moitta, Reynaldo Sampaio Xerfan. Fui presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 8335
Recurso 1987
— Proc. 2896-62 —

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de RECURSO ELEITORAL, em que são recorrente — PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR e recorridos — DR. JUIZ ELEITO-

RAL DA 1a. ZONA (Belém) e COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA POPULAR.

O Partido de Representação Popular vem de recorrer a este Egrégio Tribunal do despacho do dr. Juiz Eleitoral da 1a. Zona (Belém), que ordenou o registro do candidato à Câmara Municipal de Belém, senhor ANTONIO DA COSTA JINKINGS, pela Coligação Democrática Popular. A impugnação ao registro do referido candidato foi instruído com diversos documentos, positivando as atividades subseqüas do mesmo Coligação Democrática Popular contraminutou, repelindo os argumentos expedidos pelo impugnante.

D dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 89/90 opina para que seja dado provimento ao recurso, no sentido de ser referenciado o despacho do dr. Juiz Eleitoral da 1a. Zona, que mandou registrar o nome do senhor Raimundo Antônio da Costa Jinkings, como candidato à Câmara Municipal de Belém.

É o RELATÓRIO.

O caso presente é, absolutamente idêntico ao que este Egrégio Tribunal decidiu quanto à inscrição do candidato Benedito Monteiro.

As alegações são as mesmas, a documentação é a mesma e, conseqüentemente, a decisão deverá ser a mesma.

Ficou patenteado que o citado cidadão é adepto e praticante do credo vermelho e o documento de fls. 57 isso comprova de maneira clara e exuberante.

E, dessa forma e de acordo com o que dispõe o artigo 58, da lei n. 2.550, de 25 de junho de 1955, cabimento tem a negação do registro impugnado. É como bem esclarece o douto parecer do dr. representante do Ministério Público:

"Evidentemente, recai no candidato Raimundo Antônio da Costa Jinkings as disposições do artigo 58, da lei 2.550 de junho de 1955.

Pelas provas apresentadas, nota-se que o referido cidadão, pública e ostensivamente, milita nas hostes do extinto Partido Comunista, que teve seu

registro cassado por força do artigo 141 § 13 da Carta Magna".

A decisão recorrida é, juridicamente, insustentável pois a simples liminar dada pela Instância Superior, no caso do candidato Benedito Monteiro, não traduz coisa julgada ou jurisprudência firmada. O Tribunal Superior Eleitoral não conhecendo como ainda não conheceu o mérito da questão, não poderia fazer coisa julgada e a própria liminar concedida poderá ser revogada. A medida é provisória e não definitiva.

Isto posto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, pelo voto de desempate do Desembargador Presidente, dar provimento ao presente recurso para, reformando a decisão recorrida, negar o registro solicitado.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 8 de novembro de 1962.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, P. Olavo Guimarães Nunes, Relator. Eduardo Mendes Patriarcha, Sousa Moitta — Vencido e de acordo com as razões expostas na assentada do julgamento, agora reproduzidos, em resumo: A base do recurso assenta no art. 58 da lei 2550 de 25 de julho de 1955, que tem sido matéria de controvérsia entre os nossos juristas, pois que, se uns aceitam ortodoxamente, outros lhe fazem reparos, indo até a imputação de inconstitucionalidade, embora se arrime, no final do seu contexto no § 13 do art. 141 da Const. Federal.

Essa invocação do dispositivo decorre talvez de haver o legislador querido, por um princípio de hermenêutica, entender o citado item, que se refere genericamente a partidos políticos e associações, aos indivíduos que façam parte ou sejam adeptos de tais partidos.

Mas advirta-se, desde logo, que o art. 58 da lei 2550, contém dispositivo que restringe direitos, que a própria Const. Federal no invocado art. 141, caput, assegura nem só a brasileiros, como a estrangeiros.

Ora, se assim é sabido que a disposição que restringe direitos é de aplicação restrita e só se aplica aos casos que especifica e anulará, segue-se que a interpreta-

ção extensiva ou por analogia encontraria uma barreira intransponível no próprio item, constitucional do § 13 do art. 141.

Mas, se não se quiser tomar esse dispositivo como apoio ao citado art. 58 da lei 2550, então há que se ter por inócua essa invocação, inoperante no que tange a indivíduos, partes, ou unidades, adeptos de partidos políticos, porque então, esse citado § 13 do art. 141, se aplicaria tão só e unicamente a partido político, ou seja, à entidade, à palavra em suma, que antecede a invocação constitucional e a que se liga pelo adjetivo relativo cujo, termo que pela sua própria significação gramatical, evidencia uma relação de dependência. Ao lado dessa objeção que se poderia fazer, do ponto de vista puramente constitucional, e que de longada apenas assinala, sem me deter na própria interpretação histórica do § 13 do art. 141, trazendo à colação a obra publicada pelo Des. José Higinio Duarte, outras objeções se me fazem presentes, como a que decorre da redação do art. 58.

Neste lance, ressalte-se desde logo, que o dispositivo não alude à associação, nem a partido, nem a programa, como o faz o § 13 do art. 141 da Const. Federal, mas a partido apenas e seus adeptos ou participantes.

A primeira vista, parecerá esse dispositivo de uma clareza meridiana, no entanto, em sendo bem examinado, quer gramaticalmente, lógica ou juridicamente, não passa incólume pela crítica.

Realmente, se o partido teve seu registro cassado, foi excluído da lei, legalmente morreu, juridicamente deixou de existir. Ora, se não existe, se já não é, daquilo que não é, do que não tem existência, legal e juridicamente, ninguém pode fazer parte.

Por outro lado, parecendo claro, dispositivo usou os dois advérbios de modo, publicamente e ostensivamente, de emprego canhestro e defeituoso numa lei, tanto é vago, extenso e maleável o significado de tais termos, prestando-se a distorções e interpretações, de que é exemplo o próprio caso sub judice, quando exatamente de mister se havia, já que se trata de restringir direitos, de termos preciosos, exatos, irretorquíveis, tanto mas quanto, as expressões legais têm um sentido específico, característico, que os nossos dicionários jurídicos averbam e registram.

Certo, legem habemus, mas em sendo ela uma relação necessária que deriva da própria natureza das coisas, como diria Cícero e a definiu Montesquieu, força é interpretá-la, não com esse farisaísmo de um virgulista, ou com esse non possumus, de um ortodoxo, mas através de uma exegese teleológica ou dos fins sociais.

Em busca de tal objetivo, cumpre examinar os elementos oferecidos pelo recorrente, como prova do que alegou, ou seja, de que o recorrido era partidário ou adpto do extinto Partido Comunista, ostensiva e publicamente, termos do art. 58 citado.

Tais provas foram de começo, recortes de jornais, às fls. 32, 34, 35, 36, 37 e 38 e nada e nada mais, na impugnação de fls.

É certo que nesse arrasoado, se alude à ficha levantada pelo Serviço Secreto do Exército, à representação endereçada ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, pelos Chefes dos Comandos das Forças Armadas na Amazônia e a um relatório e ficha fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, sendo que desses três espécies de provas, oferecida e já depois da contestação de fls. 42, apenas a representação dos Chefes Militares, constando as demais das razões do recurso.

Os recortes dos jornais — Por mais respeitáveis que sejam os órgãos de nossa imprensa, por mais zelosos que se mostrem pela causa pública os seus diretores, uma notícia, um recorte de jornal não poderá constituir prova em juízo, capaz de autorizar uma decisão judiciária. São em sumeros documentos graciosos que não têm o valor, a eficácia de prova, e, como tal oferecidos, se tornam ineficazes, inoperantes, inúteis ao fim colimado.

A representação dos Comandos Militares, por cópia, às fls. 56. — De acentuar, desde logo, que esse documento foi endereçado, em original, ao órgão do Ministério Público, como informação, pois lá está, no seu cabeçalho, a expressão informa, e na qual se fazia sentir a alta inconveniência da candidatura de um elemento do P.T.B. e no sentido de que pudesse impedir o órgão do Ministério Público figurasse tal candidato, entre os representantes dos Partidos Democráticos.

Com a notícia de tal documento ou em face dele, se julgou o ora recorrente, não mais a fazer sentir a alta inconveniência de uma candidatura como no documento está escrito, mas a impugnar, a contestar a sua legalidade, coisa que os Chefes Militares não fizeram, mesmo por que, na qualidade tão só de Chefes Militares, não poderiam fazê-lo. E poderia fazê-lo o recorrente, e nos termos em que o fez, transformando esse documento em meio de prova, quando de prova nada tem, eis que se trata de simples comunicação ou informação?

Mas, ainda que, ad argumentandum pudesse esse documento servir de prova, terá ele tal valor jurídico, que lhe empresta o recorrente?

Claro que não, pela sua própria natureza e pelos termos que nele se contém.

O relatório da Polícia do Estado — esse relatório, por cópia fotostática, às fls. 71, nenhum valor jurídico apresenta, já pela sua não atualidade, pois data de 1952, já pelo seu nenhum enquadramento, como prova, no caso sub judice, mal de raspão, e quase que indiretamente, e ligeiramente se refere ao recorrido.

O documento de fls. 71, ou seja a ficha, por cópia, da 8a. Região Militar. — Do verso desse documento constam assentamentos referentes ao recorrido e isolado, no alto, a palavra comunista. De acentuar-se porém que os assentamentos nele contidos, decorrem de ofícios reservados, de relação sem número, informações fornecidas todos os dados por D.E.S.P.S. ou seja, o Departamento Estadual

de Segurança Pública.

Não é segredo para ninguém o modo arbitrário, unilateral e sem forma nem figura de direito, como a polícia organiza tais fichas, bastando lembrar o fato de um antigo Chefe de Segurança Pública, que sem tirte nem guarte, para satisfação de simples caprichos ou antipatias pessoais, ordenava a feitura de tais fichas, remetendo cópias ao Serviço Secreto do Exército. E assim foram fichados muitos dos mais representativos valores intelectuais desta terra, como indesejáveis ou comunistas.

Por outro lado, no que tange ao enquadramento de tais documentos, tidos como provas, nos termos expressos do art. 58 da citada lei 2550, ou mais claramente, em face dos advérbios ostensivamente e publicamente, cumpre frisar que tais fichas e relatórios, quer da Polícia, quer vindos através da Polícia, ou levam a nota de reservados ou de confidenciais, e pela sua natureza são documentos de arquivo.

Logo, através de tais documentos, não se pode vislumbrar sequer a notoriedade pública a que alude a lei.

Quanto ao informe ou documento de fls. 56, em que se baseia ele para a incriminação de comunista contra o recorrido, senão na ficha e recorte de jornais? Ora, se a fonte é espúria, é suspeita, não merece fé em juízo, se o fundamento em que se apoia a informação não é sólido, mas contraditório, precário, o documento que nessa fonte se abeberou e em tal base assentar, não tem valor de uma prova, como cumpria e é de ser exigido em juízo.

Dos recortes ou notícias de jornais, poder-se-á dizer que resulta publicidade, notoriedade também, mas notoriedade, publicidade que se propaga e morre, aos ventos do sensacionalismo ou desejo de criar um impacto, um interesse no grande público, mas que não tem nem pode ter o alcance de prova, sob o ponto de vista da lei e das suas exigências.

A interpretação teleológica ou dos fins sociais da lei —

Ao usar o art. 58 da lei 2550 as expressões publicamente e ostensivamente, quis a lei se referir não a qualquer candidato de partido de registro cassado, mas tão só a candidatos que pertençam pública ou ostensivamente a tais Partidos. Que se há de inferir então, dessa circunstância de que os candidatos com esse destaque sejam anátemas em face da lei?

A resposta parece estar in fine do art. 58, ao invocar fundamento da cassação do registro, o § 13 do art. 141 da Const. Federal, ou seja, o fato de tais partidos terem programa ou ação contrária ao regime democrático. E quanto aos candidatos, que é o ponto nevrálgico da questão sub judice, serem pela sua atuação ostensiva ou publicamente perigosos a esse regime.

No caso sub judice, que perigo, que abala as instituições causou ou pode causar um candidato, que até concorreu ao pleito, e não se elegeu, nem conseguiu carrear para a sua legenda um milhão de votos? Se os fins da lei são em última análise utilitários, esse

candidato fracassado, em nada contraria tais fins, pois a sua votação demonstra não ter ele nenhuma penetração na opinião pública, não ter nenhum eco a sua pregação demagógica, desmentindo assim o panache que lhe criou o recorrente, fazendo dele, um guia, um leador, um condutor de homens.

Como quer que seja porém, diante da lei, dos seus meios, dos fins, nem essa candidatura foi ilegal, nem o candidato, ora recorrido se destacou como elemento participante de partido de registro cassado.

Por estes fundamentos é que, salvante reverência, dissenti, discordei e divergi de S. Excia., o eminente Relator, e para destarte, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

(aa) Reynaldo Sampaio Xerfan — De acôrdo com o voto vencido. — Fui presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg.

VISTA

Pelo presente edital, faço com vista aos interessados, pelo prazo legal de 3 (três) dias, o recurso interposto pelo cidadão Elias Salame da Silva, candidato a Deputado Federal pelo Partido Social Democrático, contra a diplomação do bacharel João de Paiva Menezes, Deputado Federal eleito pelo mesmo Partido e diplomado em sessão deste Tribunal Regional realizada no dia 26 de janeiro do corrente ano.

Belém, 19 de janeiro de 1963.
(a) Edgar de Souza Franco — Diretor da Secretaria.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1a. ZONA

E D I T A L

Transferência

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que os eleitores Francisco Senis Neto, Maria Porto de Medeiros, Geraldo Calixto e Antônio Mauro de Oliveira Camargo, inscritos sob os números 117.814, 33.122, 20.404 e 189.483, respectivamente, requereram sua transferência eleitoral para esta Primeira Zona, de acôrdo com as formalidades legais. Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de março do ano mil novecentos e sessenta e três.

(a) Olyntho Toscano — Escrivão Eleitoral.

EDITAL

2a. Via

De ordem do Meretíssimo Senhor Dr. Juiz Eleitoral da Primeira Zona, faço público a quem interessar possa, que os eleitores Waldemar de Alcântara Freitas e Mário Falcão, tendo extraviado seu título eleitoral, requereram segunda via, do mesmo, nos termos da Lei em vigor.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de março do ano mil novecentos e sessenta e três.
(a) Olyntho Toscano — Escrivão Eleitoral.